



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº **04/2019**
Processo Administrativo nº **29/2019**

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, protocolado em 19.02.2019, noticiando a necessidade de alteração do Edital do Pregão Presencial em epígrafe, que tem por objeto a **aquisição de materiais de consumo e permanentes para a Unidade Básica de Saúde II**.

Especificamente sobre o item 05 a Postulante apresenta os seguintes pedidos de esclarecimentos: **a)** se o veículo deverá ser entregue emplacado pela empresa vencedora ou se essa despesa ficará a cargo da administração; **b)** não restou claro a forma de pagamento do bem.

Ainda quanto ao referido item, ofertou as seguintes impugnações: **a)** quanto ao prazo de entrega de 30 dias; **b)** quanto a capacidade mínima de 280 litros do porta malas do veículo; e, **c)** quanto a participação de qualquer empresa em afronta a Lei nº 6.729/79 - "Lei Ferrari".

Pede ao final a procedência da impugnação para o fim de:

1. esclarecer se o veículo deve ou não ser entregue emplacado e o prazo de seu pagamento;
2. alterar o prazo de entrega de 30 para 120 dias;
3. alterar a capacidade mínima do porta malas do veículo para 265 lts; e
4. incluir no edital a exigência de cumprimento da Lei nº 6.729/79 - "Lei Ferrari".

É a síntese necessária.

DA TEMPESTIVIDADE:

Recebo a presente impugnação, visto que interposto tempestivamente, razão pela qual, passo análise da questão vertida da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

DA DECISÃO:

Analisando os fatos e fundamentos apresentados pela Impugnante, verifica-se que a improcedência da impugnação é medida que se impõe.

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e da economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços e ou materiais fornecidos não tenham a qualidade e a segurança necessárias a atenderem suas demandas.

A interpretação trazida no inciso I do §1º do art. 3º como regra geral, os atos de convocação não podem contemplar cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

As exceções a tal regra estão expressas no mesmo dispositivo: art. 3º, § 5º a 12; art. 3º da Lei 8.248/91 e nos casos de circunstâncias pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato, assim vejamos:

1. Dos Esclarecimentos:

1.1. Do Emplacamento do Veículo:

No tocante as despesas com emissão de Certificado de Registro de Veículo e emplacamento do veículo, estas correrão por conta do órgão licitante.

Resta, pois, esclarecida a dúvida da Impugnante.

1.2. Do Pagamento:

Sobre o pagamento, não há dúvidas de sua forma: à vista.

Bastava a simples leitura do item "X, 2" do Edital para aclarar a dúvida da Impugnante: "**2 - O pagamento será realizado à vista, após entrega dos materiais e emissão do competente documento fiscal.**"

No mesmo sentido ainda podemos citar o item "V, 3" do Edital: "**3 - Prazo para o pagamento: à vista após a entrega dos materiais e emissão de nota fiscal.**"



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

E ainda, consta da Cláusula Sexta da Minuta do Instrumento Contratual a ser oportunamente formalizada com o licitante vencedor: "**O pagamento será realizado à vista, após entrega dos materiais e apresentação do competente documento fiscal, obedecido ao processo de liquidação instituído pela Lei nº 4.320/64.**"

Diante dessas anotações, não há nada a aclarar quanto à forma de pagamento do objeto licitado.

2. Das Impugnações

2.1. Do Prazo de Entrega – Alteração de 30 para 120 dias:

Segundo a Impugnante o prazo 30 dias para entrega do veículo, estabelecido no item "X, 1" do Edital, a impede de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Nesse particular, não se percebe qualquer elemento que possa restringir ou tolher a competitividade para o certame em pauta, tampouco dificultar a execução do contrato pelas empresas interessadas. O que se observa são exigências indispensáveis para o cumprimento do contrato da licitação em comento, as quais são essenciais para garantir a qualidade e eficiência da atividade demandada.

Além disso, o veículo a ser adquirido – do tipo compacto – têm uma aceitação ainda maior no mercado, de modo que as concessionárias costumam ter esse tipo de veículo em estoque a pronta ou rápida entrega, em prazo inferior a 30 (trinta) dias. Assim, não há que se falar em restrição à concorrência ou à isonomia em tal previsão.

Mantém-se, pois, o prazo 30 dias para entrega do veículo, estabelecido no item "X, 1" do Edital.

2.2. Do porta malas: Alteração da Capacidade de 280 para 265 litros.

Pretende a Impugnante a alteração da capacidade mínima do porta malas do veículo licitado de 280 para 265 litros.

A exigência de porta-malas mais amplos justifica-se na necessidade dos trabalhos utilizados pela Secretaria de Saúde. Não há que se falar aqui em direcionamento ou restrição de competitividade, haja vista que a redução no tamanho do porta-malas dos veículos, ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

que aparentemente pequena, pode causar transtornos e impossibilitar o deslocamento de mais de um servidor, no mesmo veículo, nos trabalhos realizados pelos servidores da Secretaria de Saúde.

Ademais, a aquisição dos materiais de consumo e permanentes do presente edital visa atender a Proposta nº 15538.451000/1180-02 do Ministério da Saúde através de emenda Parlamentar, cujo plano de trabalho que estabeleceu as características do veículo a ser licitado foi aprovado pelo referido órgão, não podendo, pois, ser alterado.

Por fim, convém enfatizar que além das cotações de preços que constam dos autos, as quais atendem aos requisitos do edital, montadoras como Renault, Hyundai, Fiat, Volkswagen, Chevrolet e Ford, possuem veículos que preenchem os requisitos do Edital, especialmente no que tange a litragem de porta malas.

Mantém-se, pois, a exigência de porta malas com litragem mínima de 280 lts.

2.3. Da afronta a Lei nº 6.729/79 – Necessidade de inclusão clausula editalicia.

No que tange à exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, temos que a mesma implicaria restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse diapasão, cumpre consignar, outrossim, que embora o edital não tenha previsto a obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias, aquelas que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital.

Convém assinalar que a Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pelo art. 41, da Lei nº 8.666/93, dita que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

A Recorrente em suas razões recursais atenta-se, essencialmente, para a definição de veículo novo - trazendo o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito acerca do assunto, e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei nº 6.729/79.

Segundo ela, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição de veículo novo como sendo **“veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010

CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

Ocorre que a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

De outro lado, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Destarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: **"A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos"** (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico.

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização.


Indefere-se, pois, a inclusão de cláusula editalícia dispondo sobre a exigência de cumprimento da Lei nº 6.729/79 - "Lei Ferrari".

CONCLUSÃO

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser **conhecida**, e no mérito, merece ser **improvida** mantendo-se incólume o Edital e a Sessão Pública de Abertura e Julgamento agendada para às **8:00 hs** do dia **26 de Fevereiro de 2019**.

Ciência ao interessado.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, 20 de Fevereiro de 2019.


LIEGE FERREIRA MALACRIDA
Pregoeira Oficial